



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

(Casa Manoel Pires)

Reprovado por maioria de votos
em 2ª Votação Sessão do dia 24
do Outubro de 2019

PROJETO DE EMENDA LOM Nº 01/2019

Reprovado por maioria de votos
em 1ª Votação Sessão do dia 24
do Outubro de 2019

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Acrescenta dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cajazeirinhas, instituindo o "orçamento impositivo".

Autores Mesa Diretora: Waerson José de Souza; Vicente Ismael da Silva Filho; Otoniel de Sousa Brito e Joalex Rodrigues da Costa.

A Câmara Municipal de Cajazeirinhas, Estado da Paraíba, Aprova:

Art. 1º Fica incluído o inciso III, ao art. 125, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125

"III – Orçamento impositivo".

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º no art. 125, da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125

"§§ 4º – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino;"

"§ 5º - As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;"

"§ 6º. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior."

"§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, do art. 125, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 4º, do art. 142, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;"



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

(Casa Manoel Pires de Sousa)

“§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º, do art. 125 em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;”

“§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;”

“§ 10º As programações orçamentárias previstas no § 4º do art. 125 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

“§ 11º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;”

“§ 12º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Art. 3º Fica incluído o § 4º, no art. 142, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

(Casa Manoel Pires de Sousa)

“§ 4º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento da despesa fixada no orçamento anual do Município:”

Art. 4º O disposto no § 4º do art. 142 da Lei Orgânica Municipal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida a contar do quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cajazeirinhas/PB, em 15 de março de 2019.

Waerson José de Souza
Vereador

Vicente Ismael da Silva Filho
Vereador

Otoniel de Sousa Brito
Vereador

Joalex Rodrigues da Costa
Vereador